



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331563

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095709-57.2025.8.26.0000

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 6057

Ementa: Agravo de instrumento – Decisão que aprovou o edital do leilão – Alegação de vícios no referido instrumento – Questões que não foram, antes, levadas ao conhecimento do juízo de primeiro grau – Supressão instância – Não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 3130, dos autos originários, que aprovou o respectivo edital e autorizou o prosseguimento do leilão.

Inconformado, o executado (agravante) busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, fala que o novo edital leilão está eivado de nulidade absoluta. Salienta que nada ficou explicitado acerca da demanda existente entre agravante e Sérgio, nos autos do proc. 1036463-91.2018.8.26.0001, pendente de trânsito em julgado no STJ. Além disso, nos embargos à execução (proc. 1029790-09.2023.8.26.0001), em fase recursal,

Voto n. 6057 - BGS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existe discussão acerca do débito devido. Antes da resolução de tais processos, não é justo que os direitos sejam alienados em leilão, alega. Do jeito que está redigido, o edital pode levar a erro terceiros de boa-fé, sustenta. Pede diante disso, a reforma de decisão e a suspensão do leilão ou dos efeitos de eventual arrematação.

É o relatório.

Da análise dos autos, observo que os argumentos suscitados pelo insurgente não foram, antes, levados (submetidos) ao conhecimento e deliberação do juízo de primeiro grau.

Apresentado o edital pelo leiloeiro (fls. 3096/3104), foi aprovado pelo juiz (fls. 31/30). Em nenhum momento, o executado (agravante) provocou o magistrado a deliberar eventuais vícios no referido edital.

Somente o fez neste agravo, o que constitui indevida supressão de instância, que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inc. III, CPC, não conheço do agravo de instrumento, nos termos explicitados.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR